

INTRODUÇÃO

A concepção do certo ou errado no campo da sexualidade é sempre particularizada e reduzida à genitalidade, refém da dicotomia público-privado e maniqueísmos. O dualismo corpo-alma sistematizou o pensamento cristão e foi determinante para a construção social da sexualidade, além de reforçar crenças e valores que estruturam comportamentos e constroem identidades.

Contra essa “concepção única do bem ou do bom”, surgiram os movimentos civis, com ampla gama de ativismo político, sendo um deles o movimento LGBTQI.

Em uma perspectiva sociológica, os teóricos têm investigado os comportamentos sexuais por meio da análise dos valores e normas que os permeiam. As discussões conflituosas sobre o binarismo de gênero e a teoria queer geraram impressões iniciais, entendimentos e questões que mostram lacunas que seriam beneficiadas por pesquisas futuras.

O conceito entre “normalidade” e “aceitação” varia de acordo com o tempo e sócio-demográfico, por isso é importante considerar os contextos históricos, socioeconômicos, políticos e culturais que interferem no comportamento sexual. Ao longo da história, os homossexuais sofreram castigos físicos e pena de morte, bem como terapia de aversão gay e “curas para a homossexualidade” (FRANKEL, 2017).

Os médicos têm dado especial atenção à anatomia e fisiologia da sexualidade, portanto, em termos do comportamento sexual, o foco na forma da genitália desconsiderou a diversidade de gênero, baseada em preceitos religiosos e conflitos morais, formando estereótipos negativos.

Uma integração global cria oportunidades e desafios para a discussão dos direitos humanos e objetivos de desenvolvimento sustentável, fornece melhores condições comerciais, representações democráticas e o desenvolvimento de normas e padrões internacionais.

Por outro lado, a cultura e as condições socioeconômicas afetam constantemente os grupos vulneráveis e marginalizados, exigindo abordagens e respostas políticas mais abrangentes e multifacetadas. A desigualdade de gênero persiste desde a era vitoriana até a era atual da globalização.

Como movimento social, o feminismo é reconhecido por sua contribuição para a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, amplamente impactado pelos

movimentos pelos direitos civis e pela lei anti-discriminação. Portanto, desse ponto de vista, a expressão ou comportamento de gênero é um produto de aprendizagem, pressões sociais e valores culturais.

Como no Brasil, a América registra altos níveis de desigualdade de renda, discriminação econômica e preconceito em relação a gênero e diversidade sexual. As diferenças entre ser homem e mulher e a relação de poder existente nessas inter-relações definem vulnerabilidades masculinas e femininas para a construção de gênero. As práticas sexuais expressam essas representações e contribuem para maior ou menor vulnerabilidade da população trans.

A patologização das transgressões de gênero reforça o rígido código binário de gênero na medida em que considera que as categorias do masculino e do feminino são universais, situadas fora da história e preexistentes com suas expressões particulares em uma dada comunidade linguística. Em outras palavras, tal perspectiva falha em reconhecer que gênero nem sempre é constituído de forma coerente ou consistente por diferentes contextos históricos e torna-se impossível separar o “gênero” das interseções políticas e culturais em que é invariavelmente produzido e mantido (BUTLER, 1999).

1. Abrangência Global do Movimento Trans

No contexto da interdisciplinaridade e da interdependência, o direito tem a função de harmonizar o princípio da dignidade da pessoa humana com a garantia dos direitos individuais. A proteção dos direitos da personalidade, assim como o respeito pelos direitos humanos, devem ser a base da luta pelos ideais de justiça e equidade dos cidadãos.

Do ponto de vista crítico, surge a necessidade para aqueles que não têm seus direitos especificamente protegidos, mas precisam buscar a analogia e a interpretação de outros meios jurídicos para exercer a proteção de suas garantias conquistadas com esforço e conteúdo históricos.

A questão do transexual permite o surgimento de importantes questões e reflexões, que atingem não só a discussão sobre o próprio conceito de sexo, mas também a configuração e a efetivação dos direitos humanos e da personalidade do indivíduo.

De acordo com ANDORNO (2002):

Na verdade, é difícil, senão impossível, fornecer uma justificativa dos direitos humanos sem fazer alguma referência, pelo menos implicitamente, à ideia de dignidade humana. Essa noção costuma ser associada à suprema importância, valor fundamental e inviolabilidade da pessoa humana (ANDORNO, 2002).

Michel Foucault criticou várias instituições que surgiram com o Iluminismo para garantir proteção e assistência aos cidadãos, familiares, hospitais, prisões e escolas. Em sua opinião, “eles se consolidaram como mecanismos de controle. O psiquiatra substituiu o padre como figura de autoridade confessional. Os médicos estabeleceram uma divisão entre sexualidades “normais” e “desviantes”, com os elaborados sistemas de classificação, reduzindo a expressão sexual desse grupo como patológica” (FOUCAULT, 1988).

O surgimento de uma sociedade em rede traz novas formas de construção social e possibilita novas produções discursivas e construção de identidades. As novas mídias e redes sociais construíram uma cultura midiática democrática, a necessidade de diálogo estratégico e ação em torno das políticas públicas e sua implementação; trazer alternativas participativas para apresentar estruturas econômicas e políticas, características definidoras do capitalismo contemporâneo.

A ascensão do marketing de conteúdo gerado pelo usuário e a natureza do público mudou para uma cultura de mídia mais participativa, associada a um maior controle do usuário sobre a mídia. Isso está parcialmente relacionado a uma maior diversidade de escolhas de conteúdo de mídia e plataformas, mas também na capacidade de alcançar uma maior personalização do conteúdo de mídia que se escolhe acessar.

O crescente movimento Trans conectado por meio de redes sociais é uma abordagem positiva para mudanças sociais para a prevenção de violações de direitos humanos e exclusão social.

A empresa de pesquisa de mercado IPSOS realizou uma pesquisa sobre o tema das pessoas trans em seu veículo de pesquisa global mensal *Global Advisor*. O objetivo era classificar as regiões pela porcentagem de respostas “sim” do total de respostas, excluindo participantes que responderam “não sei” ou se recusaram a responder.

Os dados foram coletados online entre 24 de outubro e 7 de novembro de 2017 e incluíram os seguintes países: Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, China, Equador, França, Grã-Bretanha, Alemanha, Hungria, Índia, Itália, Japão, Malásia, México, Peru, Polônia, Rússia, Sérvia, África do Sul, Coreia do Sul, Espanha, Suécia, Turquia e Estados Unidos da América.

A grande maioria das pessoas em todo o mundo gostaria que seu país fizesse mais para apoiar e proteger as pessoas trans (60%), com os da Espanha (70%) e da Argentina

(67%) mais propensos a concordar. Polônia (39%), Hungria e Japão (ambos 41%) são os que menos concordam. Uma pequena maioria dos entrevistados nos Estados Unidos (51%) e na França (52%) gostaria que seu país fizesse mais para proteger e apoiar os indivíduos trans.

Conforme dados da Global Attitudes Toward Transgender People (2017, “pessoas em todo o mundo estão mais propensas a dizer que acreditam que seu governo precisa proteger os transgêneros da discriminação (70%), com a maioria de todos os países nos mercados representativos nacionalmente concordando (Argentina (84%) provavelmente concordará, Polônia (51%) é menos provável de concordar”).

Equaldex, fundada em 2009, uma base de conhecimento colaborativa LGBT se tornou um recurso global para a comunidade LGBTQI, fornecendo uma visão abrangente e global do movimento pelos direitos desse segmento por país.

Equaldex listou um diretório de organizações LGBTQI dedicadas a garantir a plena igualdade e justiça, promovendo os direitos humanos e legais dos LGBTQI. Este diretório de organizações foi curado por membros da Equaldex. As organizações listadas lá oferecem serviços para pessoas LGBTQI e incluem organizações regionais (por país, estado, província, etc.) ou globais.

Existem 26 organizações LGBTQI globais. Os EUA têm 55 organizações LGBTQI, enquanto o Brasil possui apenas uma: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, uma rede nacional de 203 organizações, das quais 141 são grupos de gays, lésbicas e trans, e as demais são “colaboradoras” envolvidas com direitos humanos e AIDS.

ABGLT é a maior rede LGBTQI da América Latina. Pode atuar em consultoria a governos, bem como a especialistas técnicos perante a ONU, colaborando com seus programas e objetivos.

Apesar dos avanços desde a Constituição Federal, isso não foi suficiente para evitar a discriminação. O Brasil tem a maior taxa de homicídios LGBTQI do mundo, com mais de 380 homicídios somente em 2017, um aumento de 30% em relação a 2016.

Os americanos LGBTQI consideraram 2018 o ano mais mortal registrado pela organização desde que começou a manter o total de mortes em 2013. Nos EUA, as mortes de transgêneros por violência fatal aumentaram durante cada um dos últimos três anos.

2. O Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional de Direitos Humanos nasceu como reação às atrocidades cometidas pelo regime nazifascista e teve como objetivo evitar que os horrores da guerra voltassem a se repetir.

Nesse sentido, conforme PIOVESAN (1996):

O Direito Internacional dos Direitos Humanos, como se sabe, constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. (...) Uma das principais preocupações desse movimento foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional, o que implicou nos processos de universalização e internacionalização desses mesmos direitos. Esses processos permitiram, por sua vez, a formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos, de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissos na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais (PIOVESAN, 1996).

Na proteção internacional dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa um marco e a partir dela surgiram inúmeros outros documentos e diplomas internacionais para a proteção dos direitos humanos.

No ano de 2011, no mês de junho, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas foi o primeiro organismo intergovernamental da Organização das Nações Unidas – ONU a adotar uma resolução específica sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.

Em junho de 2011, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas tornou-se o primeiro organismo intergovernamental da ONU a adotar uma resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A resolução 17/19 expressou a “grave preocupação” do Conselho com a violência e a discriminação contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, e encomendou um estudo sobre o alcance e a extensão destas violações e as medidas necessárias para resolvê-las. A pesquisa solicitada, elaborada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), foi lançada em dezembro de 2011. Ela mostrou um padrão de violência e discriminação dirigido a indivíduos devido à sua orientação sexual e identidade de gênero. Suas conclusões e recomendações formaram a base de um painel de discussão que aconteceu no Conselho em março de 2012 - a primeira vez que um debate intergovernamental formal sobre o assunto foi realizado nas Nações Unidas (UNFE, 2020).

Por meio da Resolução 17/19 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, foi expressa a “grave preocupação” do Conselho com a violência e a discriminação contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero, e encomendou um estudo sobre o alcance e a extensão destas violações e as medidas necessárias para resolvê-las.

Em documentos internacionais, além do artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos em que “3: *Todos têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*”, temos o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que no artigo 6 estabelece “*O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida*”, bem como o artigo 9: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal”.

Já na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, em seu artigo 33, 1 e 2, é estabelecido que:

Artigo 33

Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.
2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.

Tais documentos normativos representam importante mecanismo de proteção de minorias sexuais face a violência e discriminação, todavia se faz necessário a concretização de documentos mais específicos na tutela destes direitos, como no caso do Sistema Regional Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, com o surgimento da “Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância”, que, por sua vez, representa um marco na proteção de direitos de minorias sexualmente vulneráveis e discriminadas.

3. Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

Os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos surgem da necessidade da existência de órgãos mais próximos dos países signatários e que compreendam as realidades locais de cada região. Temos o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), o Sistema Europeu de Proteção de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Proteção de Direitos Humanos, cada qual com suas respectivas Cortes.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos surge em 1948 com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a adoção da Carta da OEA, sendo um sistema regional para a proteção dos direitos humanos.

Segundo ENGSTROM (2017, p. 1253) é importante esclarecer que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH):

Emergiu como parte integrante da paisagem institucional regional das Américas desde meados do século XX. O sistema foi criado e experimentou seu desenvolvimento inicial em uma região marcada pela Guerra Fria e por longos períodos de governo repressivo e autoritário, desde os anos 1950 até meados da década de 1980. Durante este período, o SIDH procurou principalmente identificar padrões gerais de violações de direitos humanos em vez de se concentrar em casos individuais. As visitas e relatórios dos países da Comissão Interamericana desempenharam um papel importante em alguns casos -por exemplo, na Nicarágua sob Somoza (1978) e na Argentina em 1979 -, mas tiveram uma influência limitada em geral. Com o retorno à democracia na América Latina, o Sistema Interamericano ganhou influência. Em particular, com as transições democráticas, o Sistema deu forma às lutas políticas sobre a justiça de transição e aos cálculos políticos feitos pelos governos de transição, no que diz respeito a como lidar com abusos de direitos humanos durante regimes anteriores (predominantemente militares). A partir de meados da década de 1990, o SIDH voltou sua atenção para o desafio de melhorar a qualidade do governo democrático e os esforços para enfrentar os desafios de direitos humanos em um contexto regional em que a democracia eleitoral fez avanços significativos, mas também onde violações de direitos humanos continuam a ser propagadas.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH é órgão representativo dos estados membros da OEA. Com sede em Washington ele tem forte influência dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

No início de seu funcionamento a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) trabalhava por meio de visitas aos países com situações particulares, com realização de relatórios especiais para fazer recomendações e dar suporte aos governos.

Posteriormente, a Comissão foi autorizada de forma expressa a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais, nos quais se alegavam violações aos direitos humanos.

Como mecanismo de proteção de direitos humanos, temos a Corte Interamericana de Direitos Humanos. com sede em São José da Costa Rica representando a corte do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos faz parte dos três tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, ao lado do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

Em sua atuação a Corte Interamericana de Direitos Humanos exerce duas funções:
a) função contenciosa: consiste na competência de julgar os casos encaminhados pela a

Comissão; e; b) função consultiva: refere-se à capacidade da Corte para interpretar a Convenção e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. Vai tratar dos casos em que se alegue que um dos Estados-membros tenha violado um direito ou liberdade protegido pela Convenção, podendo se dar mediante orientação.

Marco na proteção dos direitos LGBTI é a “Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância”, aprovada em 2013 na 43ª Assembleia Ordinária da Organização dos Estados Americanos (OEA), em Antígua na Guatemala.

Em seu artigo 2 e 3, é estabelecido na “Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância” quais seriam os direitos protegidos:

Direitos Protegidos

Artigo 2 Todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra qualquer forma de discriminação e intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

Artigo 3 Todo ser humano tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

Em nosso país, em 23 de maio de 2018, entrou em discussão pela Câmara dos Deputados Federais, por meio da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, seguindo para Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

No dia 23 de maio, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados (CDHM) deu um importante passo para avançar na adoção de políticas públicas para combater atos de ódio e intolerância e aprovou a Convenção Contra o Racismo, a Discriminação e Formas Correlatas de Intolerância. O parecer aprovado foi apresentado pelo deputado Paulão (PT-AL). O projeto segue agora a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Desde que entrou em vigor, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, é o primeiro documento internacional juridicamente vinculante que condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero (CDHM, 2020).

Em nosso ordenamento jurídico a “Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância” já passou pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), que na data de 03 julho de 2018 aprovou o parecer.

A referida convenção encontrava-se sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais, PDC de nº 861/2017, com proposição sujeita à apreciação do plenário, com regime de tramitação de urgência, sendo afinal aprovada recentemente pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2021, com publicação no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2021.

A Convenção foi assinada por onze estados: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Haiti, Panamá, Peru, Uruguai e México. Todavia, até o presente momento só foi ratificada pelo Uruguai.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constituição cidadã, alicerçada na igualdade de todos perante a lei, no direito à dignidade e liberdade e no de eleger governantes, aumentou a responsabilidade do Estado.

O movimento LGBTQI firmou sua agenda de lutas, além das fronteiras nacionais, pela aplicação dos instrumentos internacionais de proteção às minorias sexuais, promovendo o debate diante da urgência no combate à discriminação e a violações de direitos fundamentais, no contexto do constitucionalismo transnacional e do direito internacional.

É certo que houve avanços na legislação de diversos países referente à defesa dos direitos da população LGBT, com a criação de políticas públicas e projetos de lei e novas interpretações na jurisprudência da transexualidade.

Esse cenário é propício à consolidação do movimento transgênero na participação em processos políticos, pela facilidade de conexão em rede e ação coletiva transnacional de ativistas, colaborando também na configuração do movimento pela justiça global.

Muito importante foi a ratificação pelo nosso país da “*Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância*”, que foi oficialmente incorporada ao nosso ordenamento jurídico por meio da aprovação do Decreto Legislativo nº 1, de 2021, com publicação no Diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2021.

REFERÊNCIAS

ANDORNO, R. (2002) Biomedicine and international human rights law: In search of a global consensus. **Bulletin of the World Health Organization**; 80 (12):959–963.

BRASIL. Câmara Legislativa Federal. **Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E6E524BC C25E9866A797B4733CD79B76.proposicoesWebExterno1?codteor=1663560&filenam e=Avulso+-PDC+861/2017, acesso em: 16 nov. 2020.

BRASIL. Câmara Legislativa. **Comissão de Direitos Humanos e Minorias**. CDHM aprova Convenção que combate a discriminação e a intolerância. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

[permanentes/cdhm/noticias/cdhm-aprova-convencao-que-combate-a-discriminacao-e-a-intolerancia](#), acesso em: 08 nov. 2020.

BUTLER, J. (1999) *Gender Trouble. Feminism and the Subversion of Identity*. NY: Routledge, 1999.

ENGSTROM, Par. Reconceptualizando o Impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Revista Direito e Práxis.*, Rio de Janeiro, 2017, Vol. 2, N. 8, p. 1250-1285.

FOUCAULT, M. *História da Sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FRANKEL, Joseph. (2017) **Gay aversion therapy and ‘cures’ for homosexuality: British psychiatrists respond to decades of abuse**. Disponível em <https://www.newsweek.com/gay-aversion-therapy-cures-homosexuality-british-psychiatrists-respond-decades-685922>, acesso em: 20 nov. 2020.

GERBAUDO, P. (2012) **Tweets and the Streets: Social Media and Contemporary Activism**. London: Pluto Press.

IPSOS. *Global Attitudes Toward Transgender People* (2017). Washington: IPSOS. Disponível em <https://www.ipsos.com/en-us/news-polls/global-attitudes-toward-transgender-people>, acesso em: 20 nov. 2020.

MARSHALL, T. H. **Cidadania e classe social**. Rio de Janeiro: Zahar, s.d. p. 57- 114.

OLIVEIRA, J.M. Cidadania Sexual sob suspeita: uma meditação sobre as fundações homonormativas e neoliberais de uma cidadania de “consolação”. *Psicologia e Sociedade*, Porto, Portugal, 2013. 25 (1), 68-78.

PICKARD & YANG, 2017. **Media Activism in the Digital Age**. London; New York, Routledge, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Redefinição da Cidadania no Brasil**. Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>, acesso em: 15 out. 2020.

UNFE. United Nations Free & Equal. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a Orientação Sexual e Identidade de Gênero**. Disponível em: https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf, acesso em 10 nov. 2020.